



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5056156-95.2015.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de processo no qual foi decretada a prisão preventiva de José Carlos Costa Marques Bumlai.

Retomando o histórico, ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido do Ministério Público Federal e em 19/11/2015, a prisão preventiva do acusado José Carlos Costa Marques Bumlai (evento 3).

A prisão cautelar foi implementada em 24/11/2015.

Por decisão de 18/03/2016 neste processo (evento 178), foi concedido a ele o benefício da prisão domiciliar por questões médicas por prazo de três meses depois prorrogados.

Após a realização dos tratamentos médicos necessários, este Juízo, por decisão de 10/08/2016 (evento 329), não renovou a prorrogação da prisão temporária.

Assim, em 06/09/2016, ele retornou à prisão.

Insistindo a Defesa no benefício da prisão domiciliar, foram realizados, a pedido dela, exames médicos a respeito de suas condições atuais.

No HC 136.223, foi concedida liminar, em 17/11/2016, pelo eminente Ministro Teori Zavascki, substituindo a prisão preventiva por recolhimento domiciliar (evento 482), o que foi implementado em 18/11/2016.

Antes, por sentença prolatada na ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000, foi José Carlos Costa Marques Bumlai condenado por crime de gestão fraudulenta de instituição financeira e por crime de corrupção passiva a nove anos e dez meses de reclusão. Houve recurso e o feito está no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Também antes as partes haviam se manifestado sobre os exames médicos. A Defesa insistiu na concessão do benefício do recolhimento domiciliar (evento 451), enquanto o MPF não vislumbrou causa legal para tanto (evento 474).

Necessário apreciar esses requerimentos das partes.

Os laudos dos peritos nomeados encontram-se nos eventos 423 e 424 e o parecer do assistente técnico no evento 446.

As razões que foram consignadas na decisão de 10/08/2016 (evento 329) são atuais.

Tenho presente que a concessão do benefício em 18/03/2016 foi necessária, pois no período o condenado se sujeitou a tratamento de tumor identificado na bexiga.

Além disso, foi considerada na ocasião a elevada idade dele, de setenta e um anos.

Incidentemente, durante o recolhimento domiciliar, teve que se submeter à inesperada intervenção cirúrgica cardíaca.

Entretanto, no momento, nove meses depois, a situação de saúde do acusado mostra-se estabilizada.

Houve ressecção do tumor e o tratamento medicamentoso posterior foi quase totalmente finalizado. O tratamento medicamentoso do tumor foi interrompido e é possível que sequer seja retomado, passando o acusado apenas a ser submetido a exames periódicos para acompanhar o controle da doença. Por alguns meses, o condenado estaria tomando corticóides em decorrência da interrupção do tratamento medicamentoso do tumor.

Quanto à cirurgia cardíaca, deve o condenado se submeter apenas a programa de reabilitação cardíaca, uma hora de exercícios, três vezes por semana, com monitoramento. Trata-se igualmente de procedimento pós operatório, sem maior complexidade ou riscos ao acusado.

Os exames periódicos para acompanhar o controle do tumor, os corticóides e o programa de reabilitação cardíaca, não justificam, por si só, a prisão domiciliar.

Esses exames e a reabilitação cardíaca, além do próprio recebimento de medicamentos para controle desses males, podem ser feitos, sem qualquer dificuldade, em Curitiba, no próprio Complexo Médico Penal, no qual o condenado estava previamente recolhido, ou, eventualmente, se necessário por saídas periódicas para hospitais privados em Curitiba.

Os laudos dos peritos são nesse sentido.

O médico especialista em urologia confirmou a ressecção do tumor na bexiga e os tratamentos aos quais o condenado se submeteu (evento 423). Não confirmou a hipótese de câncer na próstata afirmada pela Defesa. Informou a

necessidade da continuidade do tratamento medicamentoso e avaliação a fim de verificar se o tratamento do tumor da bexiga foi suficiente. Sobre o estado do condenado:

"Do ponto de vista urológico, o paciente foi por mim avaliado com exame físico, exames laboratoriais e ecografia do aparelho urinário. Na ocasião, não apresentava qualquer queixa urológica, com padrão urinário satisfatório e sem novos episódios de hematúria. No exame físico urológico, não apresentou alterações significativas, e a ecografia do abdome total foi normal."

O médico especialista em cardiologia confirmou a intervenção cirúrgica coronariana em 21/04/2016 (evento 424). Informou, porém, "pós-operatório sem intercorrências" e ainda quanto a situação atual do condenado:

"Na data de 21/09/2016, o examinado encontrava-se em bom estado geral, corado, hidratado, bulhas cardíacas rítmicas e normofonéticas, pulmões com ausculta pulmonar normal, abdômen e membros inferiores sem particularidades, sinais vitais normais, afebril, normocárdico e normo pressórico."

Desta forma, baseado no exame físico e nos exames complementares, posso afirmar que o Sr. José Carlos está em boa condição cardiológica, com boa recuperação no pós operatório tardio de revascularização miocárdica, sem relatos de complicações. Já passou por uma fase de reabilitação pós hospitalar e no momento está apto para as tarefas comuns diárias."

Como prevenção, recomendou atividades físicas, com supervisão, dieta adequada e controle com medicamentos e exames diversos.

O parecer do assistente técnico indicado pela Defesa, não é diferente em geral dos laudos. Apenas aponta o fato de que o "distress" pode ser um fator agravante dos males cardiológicos, bem como que o ambiente prisional é "adverso e pernicioso à saúde do periciado", já que o condenado está tomando corticóides (evento 436).

Os riscos, porém, apontados são abstratos, sem que se possa afirmar que a saúde do condenado encontra-se efetivamente ameaçada caso mantido no ambiente prisional.

O fato do sistema prisional não ser o melhor ambiente para a manutenção das pessoas não autoriza, por si só, a concessão de prisão domiciliar.

Algum abalo emocional pela prisão ou manutenção da prisão são fatos que afetam todos os presos e não justificam tratamento diferenciado.

Apesar das alegações da Defesa, a situação de José Carlos Marques Bumlai não mais se enquadra nas hipóteses nas quais a lei admite a substituição pelo juiz da prisão preventiva pela domiciliar:

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo."

Considerando as hipóteses legais possíveis, forçoso concluir que o condenado nelas não se enquadra, pois não tem mais de oitenta anos, uma vez que é nascido em 28/11/1944, e não se encontra "extremamente debilitado por motivo de doença grave".

Não mais se enquadrando o condenado José Carlos Costa Marques Bumlai nas hipóteses legais que permitem o regime de prisão domiciliar, persistindo e inclusive reforçados os pressupostos e fundamentos da preventiva (como relatado na decisão de 10/08/2016 (evento 329), cuja necessidade foi reconhecida inclusive pelas instâncias recursais, e superado o tratamento e intervenção cirúrgica que motivaram a concessão do benefício, deve o acusado retornar à prisão, como de fato havia retornado em 06/09/2016.

Considerando, porém, a liminar concedida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 136.223, que concedeu ao condenado o benefício do recolhimento domiciliar, atribuo a esta a decisão efeitos meramente declaratórios, para o fim de apenas reafirmar o decidido em 10/08/2016 (evento 329) e de informar a Suprema Corte, a quem, respeitosamente, caberá decidir pela manutenção ou não, de fato, do benefício.

Ante o exposto, reitero o decidido em 10/08/2016, declarando que a situação atual de saúde do condenado José Carlos Costa Marques Bumlai não se enquadra nas hipóteses do art. 318 do CPP e portanto não tem ele direito ao benefício do recolhimento domiciliar, conclusões estas sujeitas ao crivo crítico no HC 136.223.

Prestem-se informações ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, no HC 136.223, juntando cópia desta decisão, da decisão de 19/11/2015 (evento 3), da decisão de 10/08/2016 (evento 329), dos laudos dos eventos 423 e 424 e do parecer do evento 446.

Ciência ao MPF e à Defesa.

Curitiba, 07 de dezembro de 2016.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002747778v15** e do código CRC **af255e9a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 07/12/2016 17:25:18

5056156-95.2015.4.04.7000

700002747778 .V15 FRH© SFM